Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.522 - MG (2016/0236045-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OUTRO(S) - MG101330
RECLAMADO	:	PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
INTERES.	:	NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 41/43) opostos à decisão desta relatoria (e-STJ fls. 533/534) que indeferiu liminarmente a reclamação da parte embargante.

Em suas razões, o banco alega, em síntese, que a decisão foi omissa, pois seria inconstitucional a Res. n. 3/STJ de 2016, por violar o princípio da legalidade e a autonomia dos Estados-membros ao criar nova competência para os Tribunais de Justiça, acrescentando que as reclamações ajuizadas perante o TJMG, nos termos da referida resolução do STJ, estão sendo sobrestadas à espera de julgamento paradigma por aquela Corte local relativo à constitucionalidade do ato deste Tribunal Superior.

Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes (e-STJ fl. 548).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confiram-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.
> I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.
> II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.
> III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.
> IV - Embargos rejeitados.
> (EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag n. 1.423.681/BA, Relator

> Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)
>
> SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.
> À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.
> Embargos rejeitados.
> (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013.)

Na decisão embargada, foram indicados os fundamentos pelos quais seria inviável a presente reclamação, nos seguintes termos (e-STJ fls. 37/38):

> Trata-se de reclamação, na forma da Resolução n. 12/09 do STJ, com pedido de liminar, proposta contra acórdão da PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG.
> O banco reclamante afirma, em síntese, que o acórdão reclamado contraria a jurisprudência consolidada do STJ, ao fundamento de que (e-STJ fl. 4):
>
> > "(...) primeiramente, mantém o valor exorbitante arbitrado em sentença referente aos danos morais, qual seja, RS 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), além de manter a condenação ao pagamento de custas e honorários no equivalente a 20% sobre o valor da CAUSA.
> > Dito isso, imperioso a procedência desta Reclamação para cassar decisão que negou provimento ao Recurso Inominado e manteve a sentença primeva em seu inteiro teor, sentença esta que arbitrou valores absurdos para a indenização por danos morais, e a qual condenou custas e honorários com base no valor da causa e não da condenação, o que contraria frontalmente entendimento empossado por este e. Tribunal."
>
> Requer a concessão da liminar para suspender o feito na origem e, no mérito, seja julgada procedente a reclamação para cassar o acórdão recorrido.
> É o relatório.
> Decido.
> Verifica-se dos autos que o acórdão reclamado foi publicado já na vigência da Resolução n. 3, de 8 de abril de 2016, do STJ (e-STJ fls. 1/2), que assim dispõe:
>
> > "Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes."
>
> Avulta-se, pois, a incompetência desta Corte Superior para processar e julgar o presente pedido.
> Portanto, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente reclamação, extinguindo o feito sem resolução do mérito.
> Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
> Publique-se e intimem-se.

Não se constata nenhuma das circunstâncias que justificam o cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de alterar o resultado do julgamento. Entretanto, tal objetivo não merece procedência.

Acrescente-se que, conforme decidido por esta Corte Superior, não cabe ao STJ o exame de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não sendo a reclamação instrumento adequado a tal propósito. Nesse sendio:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.
> (...)
> 5. Não cabe a esta Corte Superior a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência confiada ao Supremo Tribunal Federal.
> 6. A pretensão de prequestionamento dos arts. 141, 490, 492 e 1.021, todos do NCPC, não tem forma nem figura de juízo.
> 7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
> (EDcl no AgInt no CC 152.259/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 14/5/2018.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE COMANDO POSITIVO DESTA CORTE SUPERIOR - INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA CORREICIONAL. IRRESIGNAÇÃO DO RECLAMANTE.
> (...)
> 3. Não compete a esta Corte de Justiça o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 34.149/AM, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 1/2/2018.)

Além disso, a declaração de inconstitucionalidade da Resolução STJ/GP n. 3, de 8/4/2016, pelo Tribunal mineiro, além de não vincular esta Corte Superior, só tem efeito para as partes do processo respectivo, devendo o ora embargante, interessado no feito que tramita no TJMG, utilizar os instrumentos recursais cabíveis a fim de alterar o entendimento da Corte local.

A propósito, confiram-se as seguintes decisões: Rcl n. 37.113/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14/3/2019; Rcl. 37.318/MG, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 19/3/2019; Rcl 37.382/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 6/3/2019; Rcl 36.874/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23/11/2018; Rcl 36.818/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de

19/11/2018; e Rcl 36.419/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 21/9/2018.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator